

Processo n.: @REP 17/00126382

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 668/2016 – acerca de supostas irregularidades concernentes ao instituto da ascensão funcional

Responsável: Edson Renato Dias

Procuradores: Marcelo Freitas e Bruno Anselmo Campagnolo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 304/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, no que tange à irregularidade consistente na modificação da remuneração de 12 (doze) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Atendente de Consultório Dentário, de nível fundamental, para a remuneração do cargo de provimento efetivo de Técnico em Saúde Bucal, de nível médio e técnico-profissional, propiciando o reposicionamento salarial de servidores de nível fundamental para médio sem concurso público, a teor do art. 7º da Lei (municipal) n. 3.913/2016, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, II, e 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal.

2. Aplicar ao Sr. **Edson Renato Dias**, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú de 1º/01/2009 a 31/12/2016, CPF n. 648.581.209-10, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item anterior, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú**, na pessoa do Prefeito Municipal, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas o devido ajuste da remuneração dos servidores do cargo de Atendente de Consultório Dentário, constantes do Quadro 01 do **Relatório DAP/CAPE/Div.1 n. 11/2020**, fazendo com que voltem a perceber os vencimentos de seus cargos de origem, nos termos dos arts. 37, II, e 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Alertar, ainda, a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção

das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Representar ao Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 59, XI, da Constituição Estadual e 1º, XIV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que tome as providências que entender necessárias, em especial, com relação ao art. 7º da Lei (municipal) n. 3.913/2016, que possibilitou a alguns servidores da unidade gestora ascenderem à remuneração de cargos de provimento efetivo com requisitos diversos daqueles pelos quais ingressaram no serviço público municipal, em burla ao instituto do concurso público.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DAP/CAPE/Div.1 n. 11/2020* e do *Parecer MPC/AF n. 242/2020*, ao Responsável retronominado, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura de Balneário Camboriú e ao Ministério Público Estadual.

Ata n.: 14/2020

Data da sessão n.: 22/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC